DESPACHO Nº 6002354 - GCJ-AJ

SEI!TJPR Nº 0130195-02.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6002354

Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná, sugerindo, em suma, a realização de um levantamento dos mandados pendentes de cumprimento e um plano de ação para cumprimento (ID 5914615).

A entidade explicou que entende a excepcionalidade da situação, mas que é necessário garantir a efetividade da Justiça. Mencionou que, no III Colégio de Presidentes de Subseção da gestão 2019-2021, foram relatadas dificuldades sofridas em razão dos atrasos nos cumprimentos dos mandados.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a norma padrão para o cumprimento de mandados é de 15 (quinze) dias, conforme o art. 17[i] da Res. 139/2015, e as cobranças devem ser realizadas de forma moderada e coerente com as dificuldades da pandemia, conforme esclarecido no Expediente SEI! nº 0035526-54.2020.8.16.6000, ID 5462857:

> Assim, não obstante outras medidas a serem tomadas pela Presidência e pelo DGRH, conforme sugestões de ID 5323606 e outras vindouras, **esta Corregedoria-Geral da Justiça entende como solução cabível recomendar a todos os Juízes, em especial aos responsáveis pelas Centrais de Mandado, que, por ocasião da análise do prazo para o cumprimento dos mandados represados no período de pandemia, com o bom senso e a razoabilidade necessários, levem em consideração eventuais grandes volumes que poderão tornar impraticáveis os cumprimentos, por parte dos oficiais de justiça e técnicos cumpridores de mandados, dos prazos legais e regulamentares.**

Este entendimento foi difundido aos Magistrados através do Ofício-Circular nº 105/2020 (ID 5487500).

Posteriormente, no Expediente SEI! nº 0079652-92.2020.8.16.6000, foram debatidas propostas para a regulamentação das expedições de mandados durante o retorno gradativo das atividades presenciais, que culminou na Instrução Normativa nº 21/2020, revogada pela atualmente vigente Instrução Normativa 30/2020, a qual normatiza a utilização de meios alternativos para cumprimento de mandados, em especial os meios eletrônicos.

A Instrução Normativa nº 30/2020 determina a realização de triagem de mandados com expedição anterior à sua publicação:

> Art. 7º Os mandados já expedidos ou com determinação de expedição anteriores à publicação desta Instrução devem ser submetidos à triagem antes da remessa às Centrais de Mandados, a fim de verificar se:
>
> I - permanece a necessidade de cumprimento do ato, em razão do decurso de tempo;
>
> II - é possível o cumprimento por meio eletrônico.

Ainda, determina a redistribuição de mandados distribuídos a servidores do grupo de risco:

> Art. 8º Os mandados pendentes de cumprimento que estiverem nas Centrais de Mandado e que tenham manifestamente perdido o objeto devem ser devolvidos imediatamente às respectivas unidades judiciais.
>
> [...]
>
> §3º Os mandados já distribuídos a servidores do grupo definido no art. 9º, § 1º, do Decreto Judiciário nº 401/2020 e que necessitem ser cumpridos de forma presencial devem ser redistribuídos.

Por fim, ressalte-se, na linha do Ofício-Circular nº 105/2020, a Instrução tornou sem efeito, durante o período de vigência, os prazos obrigatórios do art. 266 do Código de Normas[ii], quando se tratar de mandados não urgentes e sem risco de prescrição ou perda de objeto:

> Art. 10. No período de vigência desta Instrução, não havendo prazo expressamente determinado em lei ou pelo juiz, ficam sem efeito cogente os interregnos estabelecidos no art. 266 do Código de Normas quanto ao cumprimento dos mandados que não sejam reputados urgentes ou quando não haja o risco de prescrição ou de perda de objeto.
>
> § 1º Na fixação dos prazos de cumprimento dos mandados, os juízes devem considerar o acúmulo de trabalho nas Centrais de Mandados decorrente da recente suspensão de distribuições no período de isolamento social, sobretudo quanto aos atos não reputados urgentes ou quando não haja o risco de prescrição ou de perda de objeto.

O supramencionado § 1º também orienta, novamente, a consideração do acúmulo de trabalho nas Centrais de Mandados, para que haja cobrança coerente e de bom senso.

Veja-se que o Decreto Judiciário nº 401/2020 permite a atuação presencial dos Oficiais de Justiça e Técnicos Cumpridores de Mandados, nos seguintes termos:

> Art. 6.º Durante a primeira fase, a atuação presencial, nas unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficará autorizada nas seguintes hipóteses, na forma do Anexo IV deste Decreto:
>
> II – cumprimento de mandados judiciais por servidores que não pertençam a grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a ser fornecido pelo Tribunal, desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

Por sua vez, o Anexo IV, item "2" deste Decreto estabelece que:

> 2. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS
>
> 2.1 Comunicação de atos processuais (mandados)
>
> 2.1.1 A retomada da prática de atos de comunicação processual por meio da expedição e cumprimento de mandados deverá priorizar os seguintes casos:
>
> a) processos ou medidas urgentes;
>
> b) processos com prioridade legal de tramitação;
>
> c) processos relativos às áreas de Família, Infância e Juventude e Violência Doméstica;
>
> d) citação ou intimação para comparecimento em audiência a ser realizada de forma presencial ou semipresencial;
>
> e) citação ou intimação para participação em audiência a ser realizada por meio de videoconferência.
>
> 2.1.2 Para os fins do item anterior, as Centrais de Mandados deverão promover a triagem dos mandados pendentes de distribuição aos Oficiais de Justiça e aos Técnicos Judiciários designados.
>
> 2.1.3 O oficial de justiça ou o técnico judiciário designado para a função de cumprimento de mandados deverá, ao realizar as atividades externas ora autorizadas, fazer uso dos equipamentos de proteção individual e, tanto quanto possível, observar o distanciamento social.
>
> 2.1.4 Autoriza-se, excepcionalmente, a dispensa da aposição de assinatura pelo destinatário do mandado e sua substituição por certidão circunstanciada do oficial de justiça ou do técnico judiciário designado, na qual deverá constar a informação de eventual enquadramento do destinatário nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 9º do Decreto Judiciário que vincula este Anexo.
>
> 2.2 Processos urgentes e prioritários
>
> 2.2.1 Caberá ao magistrado responsável pelo processo determinar, de forma justificada

e excepcional, a eventual prática de atos processuais que necessariamente devam ser realizados de forma presencial, tais como perícias, entrevistas e avaliações, observado o distanciamento social e a redução de concentração de pessoas (Resolução n.º 322/2020 do CNJ).

2.3 Processos das áreas de Família e da Infância e Juventude

2.3.1 Podem ser realizados de forma presencial os atos urgentes e necessários a salvaguardar direito de criança ou de adolescente, mediante determinação expressa do Magistrado responsável pelo processo, especialmente quando constatada situação de risco.

2.3.2 A adoção de qualquer medida que possa ensejar o contato físico deve ser excepcional, e as equipes técnicas e demais envolvidos devem observar todos os protocolos sanitários, bem como as diretrizes emanadas dos Conselhos de Classe Profissionais.

2.3.3 Ao avaliar a possível prática de ato processual na forma presencial, o magistrado deverá considerar, além da urgência, a estrutura física e as condições de trabalho existentes da respectiva Comarca ou Foro, bem como a existência de servidor habilitado entre aqueles integrantes das equipes técnicas.

2.3.4 Nos casos em que for necessário o depoimento especial, caberá ao magistrado avaliar a urgência de realização do ato, ante a dificuldade de manutenção do distanciamento social e a potencial exposição da vítima ou testemunha a risco sanitário.”

Para aumentar a agilidade no cumprimento dos mandados, a Instrução Normativa 30/2020 também regulamentou a possibilidade de cumprimento eletrônico dos mandados, a fim de auxiliar no escoamento dos mandados represados:

Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão “cumprimento preferencial por meio eletrônico”.

Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser expressamente de forma contrária.

Art. 4º Na segunda fase da retomada das atividades presenciais, o cumprimento dos mandados judiciais por meio eletrônico deverá ser realizado, preferencialmente, pelos Oficiais de Justiça e Técnicos Cumpridores de Mandado pertencentes ao grupo definido no art. 9º, § 1º, do Decreto Judiciário nº 401/2020, mantidos, obrigatoriamente, em regime de teletrabalho extraordinário.

Art. 5º Para o cumprimento dos mandados judiciais por meio eletrônico, o servidor deverá, preferencialmente, utilizar:

I - ramal de telefone fixo da Comarca, com a ativação do recurso siga-me;

II - ferramenta whatsapp business vinculada ao ramal do telefone fixo com a ativação do siga-me;

III - seu e-mail profissional.

§1º As informações referentes ao acesso e à utilização dos recursos tecnológicos estarão disponíveis no Roteiro de Utilização, que poderá ser localizado na intranet do site do Tribunal de Justiça (https://www.tjpr.jus.br/web/departamento-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/conhecimento/-/atendimentousuarios/artigo/26944).

§2º Em caso de dificuldade de acesso ao Roteiro de Utilização mencionado no parágrafo anterior, o servidor deverá manter contato direto com o Departamento da Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC para a solução do problema.

Dessa forma, as dificuldades vivenciadas pela advocacia são compreensíveis, mas são consequência de uma situação de pandemia, naturalmente atípica. Apesar de as expedições de mandados serem sempre volumosas, a pandemia da COVID-19 gerou atrasos, considerando que este E. TJPR teve que tomar decisões em prol da saúde dos Servidores.

Os Decretos e Instruções Normativas visam auxiliar no cumprimento dos mandados em atraso, bem como a efetivação de cumprimentos virtuais, de forma a agilizar o cumprimento dos mandados, e também visando garantir a segurança e a saúde dos Oficiais de Justiça e Técnicos Cumpridores de Mandados.

Ciência aos interessados.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

JOSÉ ANICETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

[i] Art. 17. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelo Oficial de Justiça ou Técnico Judiciário com função de Oficial de Justiça, no prazo de quinze (15) dias, e pelo Avaliador Judicial, no prazo de dez (10) dias, contados da efetiva entrega do mandado para cumprimento, ressalvada deliberação judicial de modo diverso ou houver previsão legal estabelecendo prazo específico.

[ii] Art. 266. Não havendo prazo expressamente determinado em lei ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, em 15 (quinze) dias.

§ 1º Em se tratando de Avaliador Judicial, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º Em caso de acúmulo justificável de mandados, o Juiz poderá prorrogar os prazos previstos neste artigo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 29/01/2021, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6002354** e o código CRC **E2DEDAEC**.